

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I

Da Função Social da Cidade

Art. 9º - A função social da cidade de Sarandi se dará pelo pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito a Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena.

Art. 10 - A função social da cidade será garantida pela:

- Implantação do planejamento integrado da gestão municipal;
- Racionalização e integração de ações públicas e privadas;
- Gestão democrática participativa e descentralizada;
- IV. Promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- V. Observância aos Eixos Estratégicos estabelecidos no Plano de Ação para o desenvolvimento do Município e sua articulação com seu contexto regional;
- VI. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que estejam em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.
- Art. 11 O n\u00e3o cumprimento do disposto no artigo anterior, por a\u00e7\u00e3o ou omiss\u00e3o, configura les\u00e3o \u00e0 fun\u00e7\u00e3o social da cidade, sem prejuizo do disposto na Lei Federal n\u00a8. 10.257.

SEÇÃO II

Da Função Social da Propriedade

Art. 12 - A função social da propriedade será cumprida quando o exercício do direito a ela inerente se submeter aos interesses coletivos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Art. 13 A propriedade urbana cumprirá sua função social quando conjuntamente atender:
- Às determinações constantes no Plano Diretor Municipal e demais legislações correlatas;
- Aos Eixos Estratégicos e as ações para o desenvolvimento estabelecido no Plano Diretor Municipal;
- À preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico;
- IV. Aos parâmetros urbanísticos definidos na Classificação do Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e serviços.
- Art. 14 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

SEÇÃO III

Da Gestão Democrática

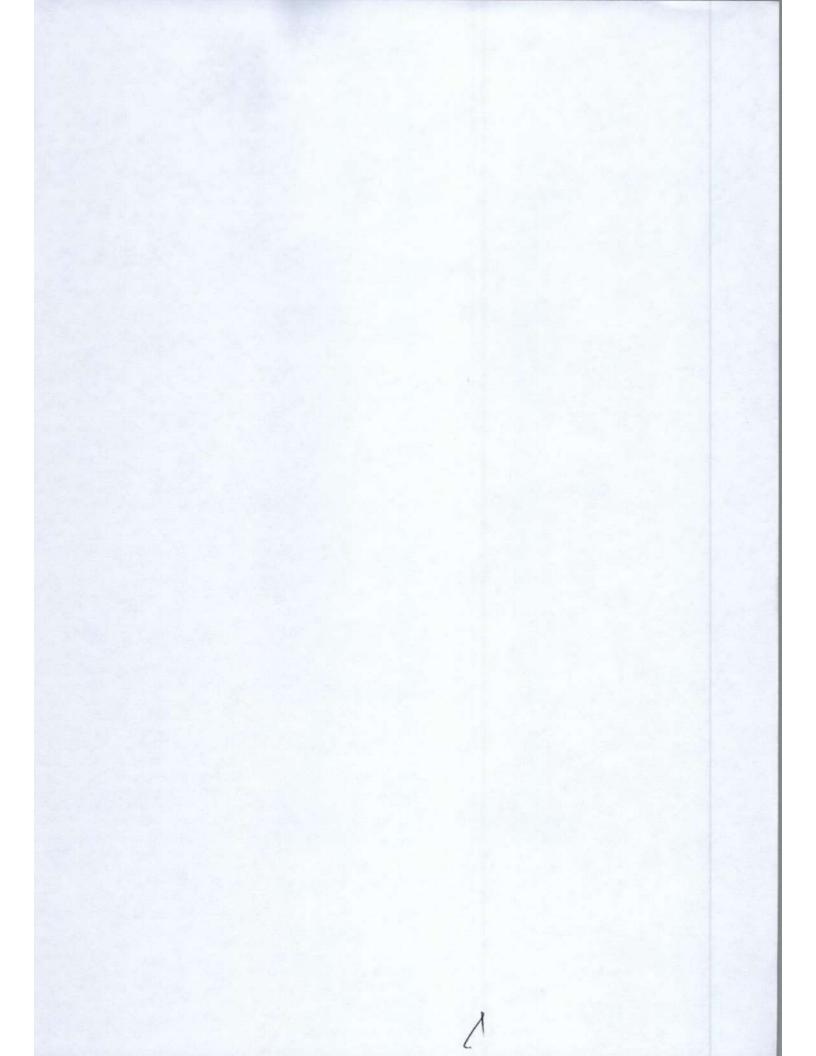
- Art. 15 Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados.
- Art. 16 A gestão democrática garante a participação da população em todas as decisões de interesse público, através de associações representativas dos vários segmentos da sociedade civil na construção e implantação do Plano Diretor Participativo de Sarandi.

SEÇÃO IV

Da Sustentabilidade Ambiental

- Art. 17 Todas as ações contempladas nesta Lei tem como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município de Sarandi, os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.
- Art. 18 É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO

FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Art. 19 - Regime urbanístico do Solo.

Parágrafo Único - O regime urbanístico do Solo e da propriedade estabelece-se, de acordo com legislação urbanística aplicada adiante:

- a) Classificação do Solo, estabelecendo seu regime geral;
- b) Qualificação do Solo, fixando usos e intensidades de aproveitamento e marcando áreas de ordenação uniforme;
- c) Programação urbanística, determinando os prazos do desenvolvimento e execução do Plano.

Art. 20 - Classificação do Solo.

Parágrafo Único - A classificação do Solo constitui a divisão básica para efeitos urbanísticos e determina os regimes específicos de aproveitamento e gestão segundo a realidade consolidada e ao destino previsto pelo Plano para as distintas áreas, dentro das disposições legais. Cada tipo de Solo conta com um regime próprio e diferenciado durante a execução do Plano Diretor Municipal.

Art. 21 - Solo não urbanizável (SNU).

§1º - É aquele destinado a fins vinculados com a utilização racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, e, portanto preservado do processo de urbanização.

§2º - As Categorias de Solo não urbanizável (SNU) são:

- I. Solo não urbanizável de Proteção Especial Agrícola (SNU-PA). Com as seguintes subcategorias:
- a) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Arbórea (SNU-AA);
- b) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Geral (SNU-AG);
- c) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola a Regenerar (SNU-AR);
- d) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola Familiar (SNU-AF);
- e) Solo não urbanizável de Proteção Agrícola-Pecuária (SNU-AP).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANA R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO

FONE: 3264-2777 / 3035-0800

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Solo não urbanizável de Proteção Ecológica (SNU-PE). Com as seguintes subcategorias:
- Solo não urbanizável de Proteção do Leito, Margens e Várzeas dos cursos d'água (SNU-PR);
- b) Solo não urbanizável de Proteção de Vertentes (SNU-PV);
- c) Solo n\u00e3o urbaniz\u00e1vel de Prote\u00e7\u00e3o de Parques Naturais (SNU-PP);
- d) Solo não urbanizável de Proteção Florestal (SNU-PF);
- e) Solo n\u00e3o urbaniz\u00e1vel de Prote\u00e7\u00e3o de N\u00facleo Rural (SNU-PNR).
- §3º A delimitação geral do Solo não urbanizável aparece delimitada no mapa da "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo" e mapa da "Estrutura Geral e Orgânica do Território".

Art. 22 - Solo urbano (SU).

§1º - Compreende as áreas ocupadas historicamente pelo desenvolvimento da cidade e aquelas indicadas com a entrada em vigor do Plano de Diretor Municipal.

§2º - As Categorias de Solo urbano (SU) são:

- a) Solo urbano de Proteção da Paisagem (SU-PP);
- b) Solo urbano Central (SU-CE);
- c) Solo urbano de Interesse Social I (SU-IS/1);
- d) Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER);
- e) Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR);
- Solo urbano Estritamente Industrial I (SU-EI/1);
- g) Solo urbano Estritamente Industrial II (SU-EI/2);
- h) Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1):
- i) Eixo de Comércio e Serviços 1 (ECS/1);
- j) Eixo de Comércio e Serviços 2 (ECS/2);
- k) Eixo de Comércio e Serviços 3 (ECS/3).

Art. 23 - Solo urbanizável (SUR).

- §1º Se caracteriza por estar destinado pelo Plano para ser suporte do crescimento urbano previsto. Em razão das previsões ao longo do tempo e procedimentos que o Plano estabelece para sua incorporação ao processo de desenvolvimento urbano, se divide em duas categorias:
- a) Solo urbanizável Programado (SUR-P) previsto neste Plano;
- Solo urbanizável não Programado (SUR-NP) Áreas de reserva de terrenos.
- §2º O Solo urbanizável aparece delimitado no mapa da "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana: Classificação do Solo".



LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 24 Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste Plano Diretor Municipal.
- Art. 25 São objetivos da política de desenvolvimento municipal:
- O desenvolvimento integrado das funções sócio-econômicas do Município, buscando a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar coletivo;
- A participação dos cidadãos nos processos decisórios de agentes públicos que afetem a organização do espaço, a prestação dos serviços públicos e a qualidade do Meio Ambiente;
- III. O uso adequado e a proteção do Meio Ambiente, buscando o equilíbrio e a sustentabilidade, bem como a qualidade de vida de seus habitantes;
- IV. O planejamento integrado e a racionalização dos investimentos públicos;
- V. A articulação dos agentes públicos e privados envolvidos no processo de uso, disputa e administração do desenvolvimento urbano e rural, mediando os conflitos de interesses;
- VI. Assegurar o cumprimento das funções sociais do Município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena.
- Art. 26 São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:
- Ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;
- O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município, assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;
- III. A dotação adequada de infra-estrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:



LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- a) A plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infra-estrutura e dos equipamentos existentes;
- b) O desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis.
- IV. A garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;
- V. A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- VI. A apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- VII. A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;
- VIII. A universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;
- IX. A regularização dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Objetivos e Diretrizes Específicas

- Art. 27 A política de produção e organização do espaço físico municipal será orientada pelos seguintes objetivos:
- Aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infra-estrutura básica esteja subutilizada;
- Estimular a ocupação dos vazios urbanos;





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- Promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;
- IV. Compatibilizar a expansão da ocupação e a ampliação do espaço construído à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica em áreas de adensamento problemático;
- V. Garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural:
- VI. Dar prioridade e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

Parágrafo Único - O desenvolvimento construtivo deverá ter relações entre a horizontalização e verticalização, densidade com espaço urbano ocupado, e o a ser urbanizado.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 28 - Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

- Planejar a adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação de vetores de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação do Município;
- II. Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- Promover as atividades econômicas e sociais, através da criação de novas alternativas de desenvolvimento;
- IV. Programa de Estruturação Territorial proposto para áreas de ocupação rarefeita, que devem ser integradas ao tecido urbano através da implantação de atividades econômicas, do uso habitacional e de ações que assegurem o equilíbrio ambiental. Constituído por: Política de Desenvolvimento Industrial; Projetos Habitacionais em áreas de risco, sendo que em sua estruturação e consolidação, devem conter tratamento específico quanto à erosão e drenagem; Preservação de áreas para drenagem, escoamento e tratamento de esgotos sanitários e, de destinação e reciclagem de resíduos sólidos; Parques Lineares;





LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

- V. Promover ações de qualificação espacial e territorial, de valorização e garantias dos atributos da cidade, através do Programa de Reestruturação e Renovação Territorial proposto para áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operações urbanísticas que promovam a revitalização do espaço urbano, a criação de áreas de equipamentos de uso público, a restauração de edificações e sítios de valor histórico, o incentivo do uso habitacional, o ordenamento do sistema local de transportes e o desenvolvimento do potencial turístico;
- VI. Programa de Dinamização Territorial proposto para áreas cujos atributos ambientais são propícios ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer. Constituído pelos seguintes espaços territoriais, especialmente protegidos: Unidades de Conservação municipal; Parques urbanos com caráter de conservação dos recursos naturais e recreação da população; Áreas de preservação permanente; Áreas de relevante interesse ecológico; Parque Permanente de Exposições; Paisagens notáveis; Patrimônios arquitetônicos, histórico-culturais e paisagísticos;
- VII. Aperfeiçoar o sistema de gestão e planejamento territorial.

Parágrafo Único - Todas as áreas que forem urbanizadas, quer seja sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento, condomínio, chácaras ou sítios de recreio e similares, localizadas no Solo urbanizável, ficarão sujeitas às mesmas imposições urbanísticas do Solo urbano.

SEÇÃO III

Da Estrutura Urbana

Art. 29 - A cidade será estruturada com base na organização de unidades de ocupação planejadas que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano segundo os condicionantes impostos pelos fatores ambientais, e pelo Sistema de Circulação e facilidades para implantação das infra-estruturas.

Parágrafo Único - Constituem-se unidades de ocupação planejadas porções de áreas intraurbanas auto-sustentáveis do ponto de vista das necessidades básicas do cidadão, caracterizadas pelo uso misto e densidades de ocupação diferenciadas.

- Art. 30 Constituem condicionantes ambientais da estruturação e organização do espaço físico do Município:
- A não urbanização das áreas demarcadas como Solo não urbanizável pelos mapas temáticos da "Estrutura Geral e Orgânica da Área Urbana" e "Estrutura Geral e Orgânica do Território";